

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2017

Trata-se da decisão do Pregoeiro referente ao recurso impetrado pela empresa SCIAVICCO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 23.747,090/0001-84, cujo objeto é Eventual Aquisição de material consumo (material laboratorial), para atender ao Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Amazonas- UFAM.

#### ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

##### I – DOS FATOS

A Recorrente SCIAVICCO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 23.747,090/0001-84 cujo objeto é Aquisição de material consumo (material laboratorial), para atender ao Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Amazonas- UFAM.

O objeto do Recurso é o item 92 abaixo descrito em edital:

CLORETO DE MERCÚRIO, ASPECTO FÍSICO CRISTAIS BRANCOS, INODOROS, PESO MOLECULAR 271,52 G/MOL, FÓRMULA QUÍMICA HgCl<sub>2</sub> (CLORETO MERCÚRICO OU BICLORETO DE MERCÚRIO ), TEOR DE PUREZA PUREZA MÍNIMA DE 99,5%, CARACTERÍSTICA ADICIONAL REAGENTE P.A., NÚMERO DE REFERÊNCIA QUÍMICA CAS 7487-94-7.

A proposta da empresa consta de igual forma como em edital, no entanto, quando solicitado o laudo técnico do produto, foi identificado o peso molecular do HgCl<sub>2</sub> de 271,50, o edital exige 271,52.

##### II – DA RAZÃO

O Recorrente afirma que os dois valores PM=271,50 ou 271,52 referem-se ao mesmo composto. Alega que estas diferenças ocorrem em função da consideração de arredondamentos (algarismos significativos). E que o importante é que o CAS ser único.

Alega que algumas literaturas, tais como catálogos de Merck, Carlo Erba, Sigma Audrich e outras marcas renomadas mundialmente consideram a título de informação o PM 271,50, não significando que o valor 271,52 esteja equivocado, pois são considerados arredondamentos.

A Recorrente demonstra ainda a memória de cálculo utilizado de acordo com os dados apresentados:

Símbolo Elemento Massa Atômica Qtde. Átomos Percentagem de massa

Hg Mercúrio 200,59 1 73,8832%

Cl Cloro 35,453 2 26,1168%

O peso molecular da substância será portanto a somatória valor do peso de mercúrio, mais duas vezes o peso molecular do cloro abaixo discriminado:

$(1 \times 200,59) + (2 \times 35,453) = 271,496 \approx 271,50$ .

##### III DA CONTRA-RAZÃO

Não houve contrarrazão por se tratar de recurso contra ato do pregoeiro.

##### IV- DA ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Verificado o peso molecular pelas referências bibliográficas como Merck, Carlo Erba e Digma Audrick trazidos pelo próprio Recorrente, as referências encontradas em todas estas de fato foi o de peso molecular de 271,50 g/mol.

Importante ainda ressaltar que foi verificado o peso molecular dos elementos individualmente formadores da molécula HgCl<sub>2</sub> (um átomo de mercúrio com dois átomos de cloro), verificado em literatura pesquisada, encontrou-se os valores correspondentes a pesos atômicos de 200,59 e 35,453 respectivamente.

Refeita e memória de cálculo trazida pelo recorrente, constata-se que o valor exato do peso molecular é de 271,496, mas que as literaturas trazem o arredondamento para cima, ficando portanto em 271,50 como traz os catálogos Merck, Carlo Erba e Digma Audrick.

Por se tratar de substâncias micros, os valores por mínimo que sejam, são importantes que podem influenciar nos resultados de reações químicas realizadas em laboratório, no entanto, neste caso, o número de referência do CAS constante nas literaturas especializadas estão com numeração de referência química de CAS 7487-94-7, tratando-se portanto da mesma substância.

Traz se ainda o fato de o item 92, objeto do presente recurso ter sido cancelado por vários motivos como: propostas serem recusadas por não responderem ao chat do COMPRASNET para fazer negociar preços ou enviaram proposta divergente do exigido em edital.

A lei geral de licitações traz que o administrador deve agir de acordo com princípios explícitos como: isonomia, publicidade, impessoalidade, moralidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório e adjudicação compulsória (Lei nº 8.666/93).

O artigo 5º do decreto 5450/2005 traz ainda princípios como o da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. O administrador deverá levar em conta o caso concreto para decidir de forma mais justa e equânime a fim de atender o interesse público. Desta forma, entende-se compreensível e razoável as explicações fornecidas pelo recorrente, o que pôde ser comprovado ao consultar literatura especializada a fim de diligenciar sobre aspectos técnicos do produto ora recusado.

Ao aceitar tais argumentos razoáveis e esclarecedores, entende-se que sua aceitabilidade vai ao encontro do interesse público por estar ainda vinculado ao instrumento convocatório, além de obedecer à legalidade e a impessoalidade que deve nortear o administrador público, sendo assim, decidir de forma favorável ao presente recorrente, é agir de forma razoável e proporcional a este caso concreto por entender que o mesmo atende aos

parâmetros trazidos pelo edital.

#### V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Portanto, agindo de acordo os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade. Tendo observado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, obedecendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório descrito no art. 3º da lei 8666/93 (lei de licitações), e utilizando-me do poder de autotutela prevista na lei do processo administrativo 9784/99 e com o objetivo de evitar o prejuízo ao interesse público, considero que o presente Recurso possui PROCEDÊNCIA.

Diante disso, julgo PROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa SCIAVICCO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 23.747,090/0001-84. Conforme, estabelece o inciso V do Art. 8º do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, remeto à autoridade competente para decisão superior.

Stanley Soares de Souza  
Pregoeiro  
Comissão Geral de Licitação - FUA

**Fechar**